

Processo n.: @TCE 14/00125321

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-@14/00125321 - acerca de supostas irregularidades referentes à construção da EEB Professor Argemiro Gonçalves, no Município de Campo Alegre

Interessado: Ministério Público de Santa Catarina - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul

Responsáveis: Representante do Espólio de Arilton Oscar Ângelo, Abel Schroeder, Osmar Telma, Silvestre Heerdt, Rafael Sonaglio, Wellington Roberto Bielecki, Marcelo Bedin Bueno, Genilson Fayola Urtado, Keite Cristina Brehnn, Célio Leonardo Sarmento e Urtado Materiais de Construções Ltda - ME.

Procuradores:

Fernando Mallon (de Osmar Telma)

Giancarlos Buche (de Genilson Fayola Urtado)

Walmir Antônio dos Santos (de Wellington Roberto Bielecki)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 315/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas por este Tribunal de Contas na execução dos serviços referentes às obras de construção da Escola de Ensino Básico Professor Argemiro Gonçalves, no Município de Campo Alegre, em decorrência da Representação efetuada pelo Ministério Público de Santa Catarina.

2. Condenar a empresa **Urtado Construções Ltda. ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 02.166.328/0001-08, ao recolhimento do montante de **R\$ 484.377,27**, (quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), medido de dezembro de 2010 a julho de 2011, referente a pagamento/recebimento de serviços que não foram devidamente executados (Contratos ns. 006/2004 e 021/2005) contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, conforme item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 111/2022**, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da referida Lei Complementar).

3. Reconhecer a incidência da prescrição de que trata o art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, no presente processo (item 2 do Relatório e Voto da Relatora).

4. Determinar à **Secretaria de Estado da Educação** que adote os procedimentos necessários para melhor acompanhar a execução de suas obras, adotando providências tempestivas, inclusive judicialmente, para a garantia da qualidade dos serviços de manutenção dos bens públicos.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, às Secretarias de Estado da Educação, da Infraestrutura e Mobilidade e da Fazenda e ao Ministério Público de Santa Catarina – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul.

Ata n.º: 30/2022

Data da Sessão: 17/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC